



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.385 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a reorganização do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - Fica reorganizado o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, nos termos da presente Lei.

§ 1º - O IEMA terá sede e foro em São Luís, capital do Estado do Maranhão.

§ 2º - O IEMA se organizará por estruturas descentralizadas através de suas unidades plenas e vocacionais, que serão estruturadas em decreto próprio.

Art. 2º - O IEMA é uma instituição de ensino cuja finalidade é ofertar educação profissional e tecnológica de nível médio e superior no Estado do Maranhão em todas as modalidades, sendo-lhe assegurada as condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho.

§ 1º - Para garantir a necessária articulação entre a escola e o trabalho, o ensino médio integrado à educação profissional a ser oferecido pelo IEMA poderá ter jornada de tempo integral.

§ 2º - O IEMA exercerá o papel de instituição certificadora de competências profissionais.

Art. 3º - O IEMA terá autonomia para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior e Conselho Estadual de Educação, aplicando-se, no caso da oferta de cursos à distância, a legislação específica.

Parágrafo único - A criação e extinção de cursos do IEMA ocorrerá por portaria do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante proposta ou consulta ao Reitor.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA**

Art. 4º - A estrutura organizacional do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA é composta pelos seguintes níveis e órgãos:

- I - Administração Superior:
 - a) Conselho Superior;
 - b) Reitoria;
- II - Assessoramento:
 - a) Gabinete;
 - b) Assessoria de Comunicação Social;
 - c) Assessoria de Relações Institucionais;
 - d) Assessoria Jurídica;
 - e) Ouvidoria;
- III - Execução Programática:
 - a) Pró-Reitoria de Ensino:
 - 1. Coordenação de Ensino Técnico Profissional de Nível Médio;
 - 2. Coordenação de Administração Acadêmica e Apoio ao Ensino;
 - 3. Supervisão Pedagógica;
 - 4. Supervisão de Estágio e Trabalho;
 - b) Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Extensão:
 - 1. Coordenação de Pesquisa e Inovação;
 - 2. Coordenação de Ações Profissionais e Tecnológicas;
- IV - Execução Instrumental:
 - a) Pró-Reitoria de Planejamento e Gestão:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

1. Coordenação Administrativo-Financeiro;
 2. Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira;
 3. Supervisão de Material, Serviços Gerais, Transporte e Patrimônio;
 4. Supervisão de Recursos Humanos;
- b) Comissão Setorial de Licitação;
- c) Unidades Descentralizadas:
1. Unidades Plenas de Ensino Técnico Profissional;
 2. Unidades Vocacionais.

Art. 5º - O IEMA será dirigido por 1 (um) Reitor e 3 (três) Pró-Reitores.

§ 1º - O Reitor será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do IEMA, regulamentada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A consulta à comunidade se dará no mês de outubro do último ano de mandato do Reitor.

§ 3º - O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia, destituição ou vacância do cargo.

§ 4º - A consulta à comunidade se dará após os 3 (três) primeiros anos de estruturação do IEMA.

§ 5º - O Reitor será substituído em seus impedimentos temporários por um dos Pró-Reitores.

Art. 6º - As Unidades Plenas e Vocacionais serão dirigidas por Gestores Gerais nomeados pelo Reitor.

Parágrafo único - A permanência do Gestor Geral fica condicionada ao atendimento dos critérios planejados para avaliação de desempenho, estabelecidos por decreto do Poder Executivo.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 7º - O patrimônio do IEMA será constituído por:

I - bens e direitos que compõem o patrimônio da Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao IEMA;

II - bens e direitos que vier a adquirir ou incorporar;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - incorporações que resultem de serviços por ele realizados;

V - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais e transferências ou repasses que lhe forem conferidos;

VI - recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e contratos;

VII - rendas patrimoniais;

VIII - receitas provenientes de fontes próprias.

Parágrafo único - Os bens e direitos do IEMA serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

**CAPÍTULO IV
DO PESSOAL**

Art. 8º - O IEMA poderá adotar jornada de trabalho em tempo integral com dedicação exclusiva do seu corpo docente, sendo sua estrutura organizacional regulamentada através de decreto.

§ 1º - Ficam redistribuídos para o IEMA, criado nos termos desta Lei, todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal da Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA.

§ 2º - Preferencialmente, comporão o Quadro de Docência das Unidades Plenas e Vocacionais do IEMA, servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, que desenvolverão suas atividades em período diurno ou noturno.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 3º - A carga horária compreenderá o trabalho com as disciplinas da base nacional comum e/ou da parte diversificada e as atividades complementares que deverão ser desenvolvidas no interior da escola com acompanhamento do Gestor Auxiliar com função pedagógica.

§ 4º - Entende-se por atividades complementares as atividades extraclasse definidas no art. 15 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013.

§ 5º - Os profissionais que desenvolverem suas atividades em regime de dedicação exclusiva jus à gratificação prevista nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, e respectivo decreto regulamentador.

§ 6º - Os professores com 1 (uma) matrícula de 20 horas semanais que permanecerem nas unidades plenas do IEMA, após eventual redistribuição, poderão ter sua jornada de trabalho ampliada para 40 horas semanais estabelecidas por Condição Especial de Trabalho, enquanto exercerem atividade de docência em tempo integral.

Art. 9º - O corpo docente e técnico-administrativo do IEMA poderá ser constituído por servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, nos termos da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, e servidores do Subgrupo Apoio da Educação Básica, nos termos da Lei nº 9.859, de 1º de julho de 2013, mediante realização de concurso público de provas e títulos ou remoção e redistribuição nos termos da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, bem como, contratados por tempo determinado, mediante a realização de processos seletivos específicos.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - As competências das unidades administrativas constantes do art. 5º desta Lei e as atribuições dos respectivos cargos comissionados e de funções gratificadas serão definidas no Regimento do IEMA, que será aprovado por ato do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - Para os efeitos de organização administrativa de que trata a presente Lei, os quadros de Cargos Comissionados e de Funções Gratificadas são os constantes dos Anexos I e II.

§ 2º - A Administração Superior do IEMA tem o prazo de 90 dias contados da data de publicação desta Lei para elaborar proposta de regimento.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas de implantação e funcionamento do IEMA.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 12 - A concepção pedagógica do IEMA constará do seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o modelo de governança e gestão, estratégias, objetivos e metas constarão do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Parágrafo único - A Administração Superior do IEMA tem o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para elaborar o PPI e o PDI, a serem aprovados pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13 - O IEMA submeter-se-á a processo de avaliação institucional, com o objetivo de revisar o PPI e o PDI ao final de cada período de 3 (três) anos.

Art. 14 - O IEMA poderá elaborar proposta de carreira específica para o Magistério da Educação Profissional, Técnica e Tecnológica a ser submetida ao Poder Executivo.

Art. 15 - O IEMA poderá incorporar bens, patrimônio e pessoal de Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino médio que sejam identificadas como tecnicamente viáveis para transformação em unidades, mediante ato do Governador do Estado.

Art. 16 - A destituição do Reitor é privativa do Governador do Estado.

Art. 17 - Nos termos da Lei Estadual nº 8.903, de 10 de dezembro de 2008, para efeito de definição de sua estrutura organizacional, as unidades plenas do IEMA serão consideradas escolas de grande porte, e as unidades vocacionais do IEMA serão consideradas escolas de médio porte, independentemente do número de alunos matriculados, pela natureza diferenciada da oferta de ensino.

§ 1º - A estrutura organizacional das unidades plenas do IEMA será composta por 01 (um) Gestor Geral, 02 (dois) Gestor Auxiliares, um com função pedagógica e um com função administrativo-financeira, oriundos do Subgrupo Magistério da Educação Básica e 5 (cinco) servidores, preferencialmente oriundos do Subgrupo Apoio da Educação Básica, com atribuições a serem definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A estrutura organizacional das unidades vocacionais do IEMA será composta por 01 (um) Gestor Geral e 01 (um) Gestor Auxiliar, com atribuições a serem definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A equipe de Gestão de que trata os parágrafos anteriores deste artigo assinará contrato de gestão específico, que atenda às diretrizes do Programa de Educação Integral, elaborado de acordo com os requisitos que serão definidos em decreto do Poder Executivo.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 4º - A equipe de Gestão será avaliada anualmente através de instrumento próprio, elaborado a partir das metas estabelecidas no contrato de gestão.

§ 5º - A permanência de cada integrante do corpo funcional dos IEMA fica condicionada ao atendimento dos critérios planejados para avaliação de desempenho anual e ao atendimento das disposições de decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Fica incorporado ao IEMA os bens, patrimônio e pessoal do Centro Experimental de Ensino Médio "Marcelino Champagnat" da rede pública estadual de ensino médio que é transformado na Unidade Plena do IEMA em São Luís.

Art. 19 - Ficam redistribuídos os cargos e os respectivos servidores ocupantes do Centro Experimental de Ensino Médio, constantes no Anexo da Lei nº 8.907, de 16 de dezembro de 2008, para a estrutura da Unidade Plena do IEMA em São Luís.

Art. 20 - Decreto do Poder Executivo definirá os critérios, quantitativos e lotação a serem adotados para seleção dos servidores do Subgrupo Magistério de Educação Básica e do Subgrupo de Apoio a Educação Básica que serão redistribuídos para as Unidades Plenas e Unidades Vocacionais do IEMA.

Art. 21 - Ficam criados os cargos e funções constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 22 - Revogam-se as Leis nº 7.934, de 14 de junho de 2003 e 10.254, de 09 de junho de 2015, assim como o Decreto nº 23.844, de 31 de março de 2008.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21
DE DEZEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação**

ANEXO I

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assistente	FG-2	15
TOTAL		15

CARGOS COMISSIONADOS – SEDE ADMINISTRATIVA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Reitor	ISOLADO	01
Chefe de Gabinete	DAS-1	01
Secretária Executiva	DAS-3	01
Assessor Sênior	DAS-1	01
Ouvidoria	DAS-1	01
Assessor de Comunicação Social	DAS-1	01
Assessor de Relações Institucionais	DANS-3	01
Chefe de Assessoria Jurídica	DANS-1	01
Assessor Técnico	DAS-3	01
Presidente da Comissão Setorial de Licitação	DANS-3	01
Assessor Técnico	DAS-3	01
Assessor Jurídico	DAS-1	01
Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Extensão	DGA	01
Secretária Executiva	DAS-3	01
Assessor Técnico	DAS-3	01
Coordenador de Pesquisa e Inovação	DANS-1	01
Coordenador de Ações Profissionais e Tecnológicas	DANS-1	01
Pró-Reitor de Ensino	DGA	01
Secretária Executiva	DAS-3	01
Assessor Técnico	DAS-3	01
Coordenador de Ensino Técnico Profissional de Nível Médio	DANS-1	01
Coordenador de Administração Acadêmica e Apoio ao Ensino	DANS-1	01
Supervisor Pedagógico	DANS-3	01
Supervisor de Estágio e Trabalho	DANS-3	01
Pró-Reitor de Planejamento e Gestão	DGA	01



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Secretária Executiva	DAS-3	01
Coordenador Administrativo-Financeiro	DANS-1	01
Supervisor de Execução Orçamentária e Financeira	DANS-3	01
Supervisor de Material, Serviços Gerais, Transporte e Patrimônio	DANS-3	01
Supervisor de Recursos Humanos	DANS-3	01
Assessor de Informática	DAS-1	01
TOTAL ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		31

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO SUBGRUPO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
IEMA – Unidades Plenas (5) (estimativa 2016)		
SÃO LUÍS, S. J. RIBAMAR, AXIXÁ, BACABEIRA e PINDARÉ		
Gestor Geral	FGAE-1	5
Gestor Auxiliar	FGAE-2	10
Secretário Escolar	FG-3	25

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
IEMA – Unidades Vocacionais (12)		
AÇAILÂNDIA, BARRA DO CORDA, BREJO, CAROLINA, CAXIAS, CODÓ, ESTALEIRO ESCOLA, IMPERATRIZ, PEDREIRAS, PINHEIRO, SANTA INÊS, SÃO LUÍS CENTRO		
Gestor Geral	FGAE-1	12
Gestor Auxiliar	FGAE-2	12
Secretário Escolar	FG-3	12